

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.462/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159012-36
Impugnação: 40.010123588-78
Impugnante: Nextel Telecomunicações Ltda
IE: 062956363.01-99
Proc. S. Passivo: Mauro Henrique Alves Pereira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA. Constatação de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do imposto relativamente ao consumo de energia elétrica na prestação de serviços de comunicação. Impossibilidade de enquadramento ou mesmo equiparação desta atividade à industrialização, para os fins de creditamento do imposto. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, conforme precedentes consubstanciados nas decisões dos Acórdãos 15.739/02/1ª, 3.280/07/CE e 18.739/08/1ª.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de que a ora Impugnante recolheu a menor o ICMS devido no período de 01/04/07 a 31/12/07, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do imposto relativamente ao consumo de energia elétrica na atividade de prestação de serviços de comunicação. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 691/702, cuja tese central é de que são legítimos os créditos de ICMS por ela apropriados relativamente ao consumo de energia elétrica, na condição de insumo imprescindível à atividade de geração e prestação de serviços de comunicação, que entende tratar-se de processo industrial, na modalidade de transformação, para a qual a legislação permite expressamente o aproveitamento dos créditos do imposto.

Para corroborar tal entendimento, cita trecho de laudo técnico elaborado pelo IPT, assim como junta parecer do eminente Prof. Alcides Jorge Costa, às fls. 733/758. No mesmo sentido, cita dispositivos do Decreto Federal nº 640/62, que considera os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, como indústria

básica, trazendo ainda à colação decisões judiciais e administrativas favoráveis ao aproveitamento de tais créditos.

A Fiscalização, por sua vez, refuta as razões de defesa em sua manifestação de fls. 759/783, sustentando a ilegitimidade do aproveitamento dos créditos sob o principal fundamento de que a legislação tributária, ao permitir o creditamento do imposto para as atividades de industrialização, o fez restritivamente para as empresas industriais, de forma que a modalidade de transformação de que trata a legislação do ICMS deve ser entendida em seu sentido estrito, referindo-se apenas à transformação de matérias primas em bens corpóreos, não alcançando assim as prestações de serviços de comunicação.

DECISÃO

Da Preliminar

Conquanto não apresente quesitos específicos, a Impugnante formula pedido de produção de prova pericial visando verificar se ocorre processo industrial de transformação da energia elétrica na sua atividade de geração e prestação de telecomunicação, na modalidade de serviço móvel especializado – SME.

Ocorre que a própria Impugnante reproduz parte de laudo técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) bem como junta parecer do eminente Prof. Alcides Jorge Costa, ambos no sentido de que na geração de telecomunicação há processo industrial, cujo principal insumo é a energia elétrica, concluindo assim que seria legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS referente à sua aquisição.

Assim, considerando que a imprescindibilidade do consumo de energia elétrica na geração e prestação dos serviços de telecomunicação trata-se de fato incontroverso, pois também admitido pela Fiscalização, verifica-se que a matéria suscitada no pedido não requer propriamente a produção de prova pericial, até porque se confunde com o mérito da questão discutida nos autos, qual seja a possibilidade (ou não) de se equiparar a atividade de geração e prestação de serviços de comunicação ao processo de industrialização de que trata a legislação tributária, para o fim de creditamento do ICMS referente às entradas de energia elétrica.

Nesse sentido, tem-se que a matéria suscitada refere-se ao mérito, devendo assim ser indeferido o pedido de perícia, com fundamento no artigo 142, § 1º, II, *a e c* do RPTA/MG.

Do Mérito

Conforme já relatado, trata-se da constatação de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do imposto relativamente ao consumo de energia elétrica na atividade de prestação de serviços de comunicação.

Como se verifica tanto do laudo técnico quanto do parecer juntado aos autos, reconhece-se que a energia elétrica constitui insumo essencial à atividade exercida pela Impugnante, porém, não é esta a discussão dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, isto sim, de se saber se a legislação tributária pertinente permite ou não o creditamento do ICMS relativamente ao consumo de energia elétrica na atividade de geração e prestação de serviços de comunicação.

Pois bem. Insiste a Impugnante que a energia elétrica é utilizada diretamente no processo de produção do serviço de comunicação, na condição de insumo indispensável à sua atividade, que entende constituir-se de processo de industrialização, na modalidade de transformação. Além dos já mencionados laudo técnico e parecer, busca respaldar seu entendimento em dispositivos do Decreto Federal nº 640/62, que considera os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, como indústria básica.

No entanto, como bem argumenta a Fiscalização, basta a simples leitura dos *consideranda* do referido decreto para se concluir que o mesmo não tem o alcance pretendido pela Impugnante, até porque foi editado circunstancialmente num momento de grave crise do setor de telecomunicações, que afetava os negócios públicos, a segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento econômico do país. Logo, trata-se de um contexto já superado há muito, sendo notório que já não persistem as razões nem os objetivos específicos de sua edição, que eram flexibilizar os processos de financiamento oficiais para as empresas privadas de telefonia, possibilitar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico implementar políticas financeiras com vistas ao desenvolvimento daquele segmento e reaparelhar o setor de telecomunicações do país.

Ademais, a atividade é regulada atualmente pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal nº 9.472/97), que além de não fazer nenhuma referência a uma suposta equiparação da mesma à indústria, trata-a expressamente como prestação de serviços.

Quanto à legislação aplicável à matéria sob análise, verifica-se de plano que razão assiste à Fiscalização, porquanto o direito ao aproveitamento de créditos do imposto provenientes do consumo de energia elétrica aplica-se apenas às empresas industriais, motivo pelo qual não se estende às prestadoras de serviço de comunicação, como pretende a Impugnante.

É o que se depreende do disposto no art. 33, II, *b* da Lei Complementar nº 87/96 (com a redação introduzida dada pela Lei Complementar nº 102/00), lei nacional de normas gerais sobre o ICMS, *verbis*:

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

Ressalte-se que referidas normas encontram-se fielmente reproduzidas nos dispositivos da legislação mineira citados no Auto de Infração, a saber: art. 29, § 5º, item 4, subalínea “c.1” da Lei nº 6.763/75, e art. 66, III, c/c o § 4º, I e II da Parte Geral do RICMS/02.

Com efeito, no âmbito da legislação tributária, a acepção da palavra indústria está plenamente associada à idéia de produção de mercadorias ou produtos. De fato, ao tratar do IPI, dispõe o CTN (art. 46, parágrafo único) que se considera industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo e, na esteira deste dispositivo, estabelece o art. 222 da Parte Geral do RICMS/02, que:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente;

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação)

(...).

Em se tratando de ICMS, é cediço que o núcleo da hipótese de incidência do imposto divide-se em duas situações distintas, a saber: as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte (interestadual e intermunicipal) e de comunicação.

E é justamente nesta última situação que se enquadra a atividade da Impugnante, incidindo o imposto sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (cf. art. 2º, III da LC 87/96).

Observe-se que a situação prevista na lei complementar como fato gerador do imposto caracteriza-se como uma obrigação de fazer, que é própria da atividade de prestação de serviços, pelo que não se enquadra no conceito de industrialização, obrigação de dar. Neste mesmo sentido, aplica-se a lição de Geraldo Ataliba (ICMS - semi-elaborados, RDT, n. 48, p. 31-2) de que “não será industrializado o que advier de prestação de serviço”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao nível jurisprudencial, oportuno ainda observar que, não obstante as decisões trazidas pela Impugnante, a matéria em discussão já foi submetida ao crivo do Egrégio TJ/MG, bem como do próprio STJ, citando-se os seguintes acórdãos, referendando o entendimento do Fisco:

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N.º
1.0024.03.013030-6/002 - COMARCA DE BELO
HORIZONTE**

REMETENTE: JD 4 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO
COMARCA BELO HORIZONTE

APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS
GERAIS

APELADO(A)(S): TELEMIG CELULAR S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM

EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS -
PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TELEFONIA - ENERGIA ELÉTRICA -
CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE -
INDUSTRIALIZAÇÃO - FALTA DE ENQUADRAMENTO -
LIMITAÇÕES TEMPORAIS - LEGALIDADE -
CONSTITUCIONALIDADE - ART. 155, II, § 2º, INCS. I E XII,
'C', DA CR/88 - ARTS. 20 E 33, INC. II, 'B' E 'D', DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 87/96 ALTERADA PELAS LC N.º
102/2000 E 114/2002 - ART. 29 DA LEI ESTADUAL N.º
6.765/75 - ART. 66 DO RICMS/02.

1 - NÃO HÁ FALAR EM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM
'PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO', PARA AQUISIÇÕES DE
ENERGIA ELÉTRICA POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES, PELO QUE INEXISTE O DIREITO DE
APROVEITAMENTO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS DE ICMS,
PREVISTO NO ART. 33, INC. II, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR N.º
87/96.

2 - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM
ENTENDIDO QUE O POSTERGAMENTO NO TEMPO DO DIREITO DE
APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE
ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA, A TEOR DO ART. 33 DA LC N.º
87/96, ALTERADO PELAS LC N.º 102/00 E LC N.º 114/02, NÃO
OFENDE O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

3 - SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E
RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 8ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA
CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS
TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REFORMAR A
SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO
O RECURSO VOLUNTÁRIO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BELO HORIZONTE, 01 DE MARÇO DE 2007.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984.880 - TO (2007/0208971-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM INDUSTRIALIZAÇÃO. ART. 33, II, "B", DA LC 87/1996. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE POR SI SÓ NÃO PERMITE O CREDITAMENTO AMPLO E IRRESTRITO DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

5. O CONSUMO DE ENERGIA SOMENTE GERA DIREITO A CREDITAMENTO NOS EXATOS TERMOS E LIMITES PREVISTOS PELO ART. 33, II, "B", DA LC 87/1996.

6. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM EQUIPAROU A EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO À INDÚSTRIA, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS 640/1962).

7. EM PRINCÍPIO, A DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (SE É INDUSTRIAL OU NÃO) ATRAIRIA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NO PRESENTE CASO, DE MODO PECULIAR, A DEFINIÇÃO DA NATUREZA INDUSTRIAL FOI FIXADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM TÃO-SÓ COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (EM ESPECIAL, DO DECRETO 640/1962).

8. O DEBATE RECURSAL, *IN CASU*, É ESTRITAMENTE DE DIREITO, POIS BASTA INTERPRETAR A DEFINIÇÃO LEGAL DA ATIVIDADE INDUSTRIAL PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO E VERIFICAR SE NELA SE ABARCAM AS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO.

9. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIR SOBRE A NATUREZA DO DECRETO 640/1962, SE É LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA FINS DE ANÁLISE PELO STJ. ISSO PORQUE O CONTEÚDO DESSA NORMA É

INCONTROVERSO, NÃO DEMANDANDO A INTERPRETAÇÃO DO STJ.

10. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL POSTERIOR AO DECRETO 640/1962, EM ESPECIAL O ART. 33 DA LC 87/1996, INTERPRETADO À LUZ DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DADO PELO CTN (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO), ALÉM DO REGULAMENTO DO IPI E DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

11. EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, A DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL É DADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEI POSTERIOR AO CITADO DECRETO 640/1962. "CONSIDERA-SE INDUSTRIALIZADO O PRODUTO QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A QUALQUER OPERAÇÃO QUE LHE MODIFIQUE A NATUREZA OU A FINALIDADE, OU O APERFEIÇOE PARA O CONSUMO" (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN). O ART. 4º DO REGULAMENTO DO IPI DETALHA A ATIVIDADE INDUSTRIAL, NOS LIMITES FIXADOS PELO CTN.

12. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO SE CONFUNDE COM ATIVIDADE INDUSTRIAL.

13. AS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTAM SERVIÇOS (ART. 1º DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). ESSA ACEPÇÃO É ADOTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DEFINIR A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ICMS (ART. 155, II).

14. OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, QUE SE SUBMETEM EXCLUSIVAMENTE AO ICMS (E NÃO AO IPI), NÃO REPRESENTAM ATIVIDADE INDUSTRIAL PARA FINS DA TRIBUTAÇÃO.

15. É INVIÁVEL O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 33, II, "B", DA LC 87/1996, POIS SÃO PRESTADORAS DE SERVIÇO, E NÃO ENTIDADES INDUSTRIAIS.

16. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)." OS SRS. MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES, ÉLIANA CALMON, CASTRO MEIRA E HUMBERTO MARTINS VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

DR(A). LEONARDO GRECO, PELA PARTE RECORRIDA:
BRASILELCOM S/A

BRASÍLIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (DATA DO JULGAMENTO).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RELATOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também no âmbito deste Conselho de Contribuintes, registram-se os seguintes precedentes, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos 15.739/02/1ª, 3.280/07/CE e 18.739/08/1ª, os últimos em desfavor da própria Impugnante, cujas ementas se transcrevem a seguir:

ACÓRDÃO 15739/02/1ª

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. CONSTAM DOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA QUE SUPREM A PERÍCIA REQUERIDA, TORNANDO-A DESNECESSÁRIA. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DA AUTUADA CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NA MODALIDADE DE TELEFONIA, NÃO SE ENCONTRANDO ABARCADA PELO DISPOSTO NO ITEM 1, DO § 4º, DO ARTIGO 66, DO RICMS/96. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO 3280/07/CE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DA AUTUADA CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NA MODALIDADE DE TELEFONIA, NÃO SE ENCONTRANDO ABARCADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 66, INCISO III C/C § 4º, INCISOS I E II, DA PARTE GERAL DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 55, INCISO XXVI DA LEI 6763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO 18739/08/1ª

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DA AUTUADA CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NA MODALIDADE DE TELEFONIA, NÃO SE ENCONTRANDO ABARCADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 66, INCISO III C/C § 4º, INCISOS I E II, DA PARTE GERAL DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 55, INCISO XXVI DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, cabe ainda mencionar que a questão já foi também objeto de consulta fiscal formulada pela própria Autuada à SEF/MG, cuja resposta foi ementada nos seguintes termos:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 245/2006

PTA Nº : 16.000151799-62

CONSULENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ORIGEM : BELO HORIZONTE - MG

CRÉDITO DE ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO NÃO SE TRATA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL A QUE SE REFERE O ART. 222 DO RICMS/2002 E, PORTANTO, NÃO É CABÍVEL O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA E EMPREGADA NESTA PRESTAÇÃO.

CONSULTA INEFICAZ - POR VERSAR SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A CONSULTA É INEFICAZ PARA PRODUIR OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS, CONFORME O DISPOSTO NO INCISO I, ART. 22 DA CLTA/MG, APROVADA PELO DECRETO Nº 23.780/84.

Como restou amplamente demonstrado, diante da impossibilidade de se enquadrar ou mesmo equiparar a atividade da Impugnante à industrialização, legítimas são as exigências fiscais, tal como consta do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator